

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.603 - CE (2015/0009777-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JATAY PEDROSA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. *"Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte"* (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.).

2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.603 - CE (2015/0009777-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JATAY PEDROSA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 283/289, e-STJ).

"Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. Pagamento à vista do débito fiscal. Art. 1º, § 3º, Lei nº 11.941/09. Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício. Direito à concessão da certidão de regularidade fiscal e da quitação da dívida. Presença do requisito do fumus boni iuris. Manutenção da sentença. Precedentes. Apelação improvida".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 300/306, e-STJ).

Nas razões do especial, a Fazenda Pública aduz afronta ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009. Aduz, em síntese, que a redução das multas de mora e de ofício em 100% (cem por cento) autorizada pela lei remissiva não estende tal redução aos juros de mora, os quais se limitaram ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), que devem incidir sobre tais valores antes da redução devida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 321/323, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 325, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.603 - CE (2015/0009777-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmos incisos, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.).

2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, reiterando entendimento sentencial, consignou que a redução dos juros moratórios previstos na Lei n. 11.941/2009, nas hipóteses de pagamento à vista, deveria incidir apenas sobre o principal, afastada sua incidência sobre a multa moratória ou de ofício, pois essas rubricas sofreram remissão total (100% – cem por cento).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"A sentença não merece ser reformada. Não há como acatar as razões recursais da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pois

Superior Tribunal de Justiça

os pagamentos efetuados são suficientes para obtenção da certidão de regularidade fiscal, conforme se depreende às ffs. 17/71, pois, o art. 10, § 30, da Lei nº 11.941/09 determina que os débitos fiscais adimplidos à vista reduzem em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício.

Adoto como razões de decidir, nestes autos, os fundamentos expendidos pelo douto julgador:

14. Conforme já exposto por ocasião da decisão que deferiu o pedido liminar, cabe verificar, num primeiro momento, o que dispõe o art. 1º, § 3º, I da lei nº. 11.941/2009, quanto aos benefícios do pagamento a vista das dividas para com a Fazenda Nacional/Receita Federal:

3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

15. Depreende-se da leitura do texto legal que os débitos pagos à vista terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

16. Em respeito ao que diz a norma, **o impetrante intentou o pagamento do débito, com a remissão da multa de mora e sem considerar qualquer valor para os juros advindos da referida mora, entendendo que, uma vez remido o principal o conseqüente dele também não deve ser cobrado.**

17. Em que pese o entendimento adotado no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, estou que **a interpretação feita pelo impetrante parece mais correta.**

18. A Lei no 11.941/2009 trouxe um enorme benefício aos devedores do Fisco Federal que procurassem pagar a divida à vista.

19. De uma forma indireta, **o art. 1º, §3º, I, acaba por dividir em partes o débito total.** Ao dispor sobre as **multas de mora, multas de ofício e encargo legal, dispõe que estas parcelas do débito terão dispensa (remissão) de 100%.**

20. **Dispensadas estas parcelas, não há motivos para**

Superior Tribunal de Justiça

crer que os seus consectários, acessórios que são, devem ser cobrados mesmo que em patamar reduzido de 45% (quarenta e cinco por cento).

21. Se o principal, que é a multa de mora e que penaliza o contribuinte pelo o atraso do tributo foi remido, não parece lógico que os juros incidentes sobre esta parcela permaneçam sendo cobrado pela Fazenda Nacional.

22. No entendimento acolhido por este juízo, os juros de mora referidos no inciso I, que devem sofrer a redução de 45%, referem-se, por lógica, à parcela do total do débito que não foi remida, ou seja, o tributo em si. Ressalte-se que este entendimento era o adotado pela Receita Federal do Brasil, conforme aduzido pela autoridade coatora em suas informações de fls. 121/132.

23. Desta forma, vê-se que o requisito do fumus boni iuris encontra-se preenchido. Os pagamentos comprovados as fls. 17/71, foram efetivados em conformidade ao que dispõe a lei n. 11. 941/2009.

(...)'

Por essas razões, nego provimento ao apelo, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

E como voto".

O entendimento merece reforma.

A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1492246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, teve a oportunidade de enfrentar a questão jurídica posta, em que consignou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte".

Para melhor compreensão, cabe a transcrição do voto condutor:

"Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

(...)

A pretensão da recorrente não merece acolhida.

É que o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora

Superior Tribunal de Justiça

e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. Confira-se a redação do referido dispositivo legal, in verbis:

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, **com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício**, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, **de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifei)

(...)

Insta salientar que a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: 'Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; **concede remissão** nos casos em que especifica;[...]'

A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário, conforme entendimento de Regina Helena Costa (in FREITAS, Vladimir Passos de. coord. Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 685/686):

A anistia, tecnicamente, consiste no perdão da penalidade imposta ao contribuinte infrator e, eventualmente, também no perdão da própria infração. Somente deve ser outorgada mediante lei específica (art. 150, §6º, da CF) e por razões de interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se confunde com **a remissão (art. 156, IV e 172, do CTN) que é o perdão do débito tributário**, mediante lei da pessoa política competente para a instituição do tributo. Em sendo espécie de perdão, a anistia somente se aplica a fatos pretéritos e, ainda assim, com as ressalvas contidas nos dois incisos desse dispositivo.

No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho (in CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 458):

Ao remitir, o legislador tributário perdoa o débito do tributo, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo;

Desse modo, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução

Superior Tribunal de Justiça

de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

De observar que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculer os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente.

Por fim, cumpre afastar a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto".

Superior Tribunal de Justiça

A ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.

3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

7. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.)

Outrossim, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incidem sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

Vale a transcrição:

"A toda evidência, muito embora a redação original do **caput** do art. 10, da Lei n. **11.941/2009** fosse de difícil compreensão tendo sido necessária correção pela Lei nº 12.024/2009, o parágrafo único do mencionado artigo de lei e os normativos que o regulamentam - em suas redações originais e redações atualmente em vigor - sempre determinaram o levantamento do saldo remanescente quando houver depósito em excesso, isto é, quando o próprio depósito das rubricas (valor depositado) ultrapassar o valor do crédito tributário após a aplicação da norma remissiva (valor do débito). Não se trata, portanto, de autorização para o resgate de valores não originalmente depositados. Veja-se, **o seguinte exemplo para um tributo quantificado em R\$ 100,00 a título de principal.**

Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):

$$CT = R\$ 100,00 \text{ (principal)} + R\$ 20,00 \text{ (multa de mora 20\%)} + R\$ 1,20 \text{ (juros de mora 1\%)} + R\$ 24,24 \text{ (encargo legal 20\%)} = \text{TOTAL DE R\$ 144,36}$$

O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$

Superior Tribunal de Justiça

144,36. Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):

$$CT = R\$ 100,00 \text{ (principal)} + R\$ 0,00 \text{ (anistia de 100\% da multa de mora)} + \textbf{R\$ 0,66 (remissão de 45\% dos juros de mora)} + R\$ 0,00 \text{ (remissão de 100\% do encargo legal)} = \text{TOTAL DE R\$ 100,66}$$

(...)"

Com efeito, os R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos de real) correspondem aos 45% de remissão, incidente sobre os R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) referente à multa.

Assim, tomando os fundamentos acima expendidos como razão de decidir, impõe-se reconhecer que a fórmula de cálculo fixada pela Administração Fiscal ao interpretar o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 merece respaldo, o que conduz à reforma o acórdão e, conseqüentemente, à denegação da *writ*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009777-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.603 / CE

Números Origem: 00106315420124058100 900007162013

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JATAY PEDROSA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.